



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2014.

DATA: 25/06/2014.

AUTOR: MESA DIRETORA.

ASSUNTO: "INCLUI OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, E 5º AO TEXTO DO ARTIGO 133, DA RESOLUÇÃO Nº --/2007, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 26 de Junho de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 23 de Setembro de 2014

Extraído o autógrafo em 24 de Setembro de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 24 de Setembro de 2014, pelo ofício n.º _____

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Resoluções nº. 004/2014

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Resolução nº 004 /2014**

Inclui os Parágrafos 3º, 4º e 5º ao texto do artigo 133 da Resolução nº 002/2007 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APROVOU A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam incluídos ao texto do artigo 133, do Regimento Interno os Parágrafos 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 133 – As sessões da Câmara serão:

- I – Solenes;**
- II – Ordinárias;**
- III – Extraordinárias;**
- IV – Secretas.**

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Consideram-se sessões ordinárias ou extraordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

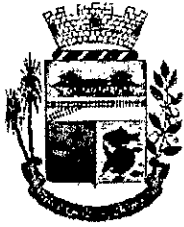
§ 4º - Entende-se que o Vereador compareceu as Sessões se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 5 – Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar das votações.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 24 de Setembro de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente da Mesa Diretora**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Mesa Diretora

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2014.
Autoria: Mesa Diretora

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 25 / 06 / 2014.
Nº 003 LIV. 03 FLº 02

EMENTA: "Inclui os Parágrafos 3º, 4º e 5º ao texto do artigo 133, da Resolução nº..... /2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri, e dá outras providências".

Artigo 1º - Ficam incluídos ao texto do artigo 133, do Regimento Interno os Parágrafos 3º, 4º, e 5º, com as seguintes redações:

Art. 133 – As sessões da Câmara serão:

- I – solenes;
- II – ordinárias;
- III – extraordinárias;
- IV – secretas.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Consideram-se sessões ordinárias ou extraordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 4º - Entende-se que o Vereador compareceu as Sessões se efetivamente participou dos trabalhos;

§ 5º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar das votações.

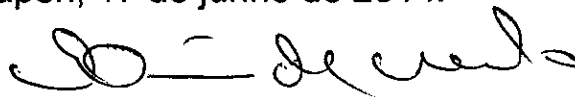
C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 25 / 06 / 2014
[Signature]

C. M. JAPERI,
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 23 / 09 / 2014
[Signature]

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: _____ / _____ / _____

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 17 de junho de 2014.



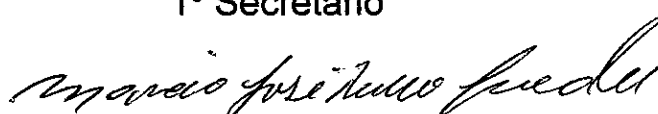
Cezar de Melo
Presidente



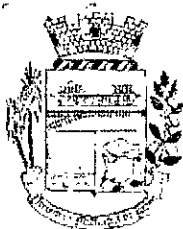
José Valter de Macedo
Vice Presidente



Marcio Rodrigues Rosa
1º Secretário



Márcio José Russo Guedes
2º Secretário



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/ 2014.

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Trata-se de a proposição ora sob análise, de Projeto de Resolução subscrito pelos Membros da Mesa Diretora, protocolado em 17 de junho último, tombado sob o nº 003/ 2014, cuja ementa diz o seguinte "Inclui os Parágrafos 3º, 4º e 5º ao texto do artigo 133, da Resolução nº 004/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri, e dá outras providências".

Em anexo a proposição trouxe a necessária justificativa onde os seus subscritores alegam o seguinte: "entendemos ser necessária a apresentação das medidas contidas no texto da proposta de emenda, visto que embora tenha sido iniciada com a presença de 07 (sete) Vereadores, a Sessão Ordinária realizada no último dia 05 de junho último, foi encerrada sem deliberações em virtude da falta de número de vereadores suficientes para deliberações"; e ainda o seguinte: "o Regimento Interno desta Casa não é preciso em relação às quais medidas devem ser tomadas pela Mesa Diretora quando da ocorrências de tais fatos, consideramos necessária a apresentação deste Projeto de Resolução"; tendo assim justificado as razões para apresentação da proposição.

Faz-se importante ressaltar, que a Mesa é o órgão dirigente desta Câmara municipal, cuja função é administrar a Casa e conduzir o processo legislativo, compondo-se do Presidente, Vice-Presidente, e dos 1º e do 2º Secretários, eleita para um mandato composto de duas sessões legislativas.

Antes de adentrarmos ao mérito do conteúdo expresso no Projeto de Resolução sob avaliação, também se faz importante observar, que todo comportamento humano está sujeito a determinadas regras, criadas pelo próprio homem, para manter o equilíbrio das relações entre os homens na sociedade; e tais regras ou obrigações são denominadas leis que, em seu conjunto, formam a legislação.

A Constituição Federal é a lei suprema, estabelecida pelo povo em virtude de sua soberania para servir de base à sua organização política, dispor sobre os modos de criação de outras leis e estabelecer direitos e deveres de seus membros.

As leis ordinárias são normas elaboradas pelas autoridades investidas de legislar, podendo ter origem no poder executivo e no poder legislativo; observadas as regras acerca das matérias sobre suas competências e atribuições.

Finalmente, os regulamentos e resoluções são regras ou disposições estabelecidas para que se executem as leis, e são elaboradas por autoridades que recebem das leis constitucionais e ordinárias a competência ou o poder administrativo. Existem ainda os regimentos que dispõem sobre a organização e funcionamento interno de um órgão público ou privado.

No Brasil, a Câmara municipal, ou Câmara de vereadores, ou ainda a Câmara legislativa é o órgão legislativo da administração dos municípios, configurando-se como uma assembleia de representantes dos cidadãos ali residentes.

Em nosso específico, o Projeto de Resolução é um ato da que pode ser de iniciativa de qualquer Membro desta Casa, estabelecendo as regras de funcionamento e de sua interna. Contendo esclarecimentos, solução, deliberação, regulamentação ou determinação sobre algum assunto.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto às regras para sua apresentação e recebimento pelo setor de protocolo desta Casa, a proposição da forma como veio apresentada atende as exigências estabelecidas nos artigos 175 a 177, da norma regimental vigente, visto que iniciada por da Mesa Diretora, versa sobre matéria disciplinada pelo artigo 199, parágrafo 1º, alínea f, da norma regimental; veio regularmente subscrita, tendo vindo anexada a esta a necessária justificativa para sua apresentação.

Quanto a sua redação, a proposição se encontra bem redigida nos vernáculos da língua portuguesa, e apresentada dentro das regras estabelecidas pelos manuais para sua formatação de proposituras legislativas.

Ainda quando a iniciativa legislativa e apresentação, a proposição atende os parâmetros estabelecidos pelos dispositivos expressos nos artigos 187, IV; e 199, parágrafo 2º, do Regimento Interno vigente.

Quanto a sua tramitação, a proposição deverá seguir a tramitação do rito ordinário, na forma prevista pelo parágrafo 3º, do artigo 199, podendo ser apreciada pelo Plenário desta Casa a partir da primeira Sessão subsequente à sua leitura.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Câmara de Vereadores, órgão de representação política, desempenha o Poder Legislativo Municipal, e a Lei Orgânica do Município prevê as atribuições da Câmara; e, entre o Poder Executivo e a Câmara não há relação de hierarquia, seja administrativa ou política, leia-se os artigos 29, VII, e 53, caput, da Constituição Federal que os Vereadores receberam tratamento semelhante ao dos parlamentares federais, pois lhes foi concedida a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

É a Mesa Diretora, subscritora da proposição, o órgão diretivo da Câmara Municipal; tendo os seus Membros - componentes sido eleitos entre os vereadores em exercício, em completa observação as regras impostas pela Lei Orgânica municipal e o regimento interno.

Faz-se importante observar que não obstante a importância da missão constitucional atribuída ao Poder Legislativo no âmbito municipal, para este Poder, as **Resoluções** são atos vinculados à atividade privativa da Câmara Municipal, é um Ato legislativo de conteúdo concreto, de efeitos internos independente de aprovação do prefeito, sua aprovação poderá ocorrer por maioria simples.

Por assim ser, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

“Art. 54 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

.....

VII – resoluções.

Art. 68 – O Projeto de Resolução é proposição destinada a regular matéria Político- Administrativa de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos e não dependendo de sanção do Prefeito.”

Urge ainda observar, que também se encontra inculcado na proposição o atendimento à um dos princípios constitucionais impostos à Administração pública que é o Princípio da publicidade é um dos Princípios Fundamentais da Administração Pública que impõe à Prefeitura e à Câmara Municipal o dever de dar total transparência aos atos que praticar e também de fornecer todas as informações solicitadas pelos particulares que constem de bancos de dados públicos, sejam públicas ou de interesse pessoal, a fim de que os cidadãos tenham, a todo o momento, conhecimento dos atos dos administradores.



Assim sendo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição que poderá ser aprovada pelos Membros desta Casa; visto que seus objetivos se limitam em legislar disciplinando internamente a realizações de suas Sessões Legislativas, principalmente em relação ao número de Parlamentares durante as mesmas.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na Sessão Legislativa Ordinária no dia de junho, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) Pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para dar parecer, opinar sobre os aspectos constitucionais, e também sobre a medida sugerida pela norma, e sua redação;

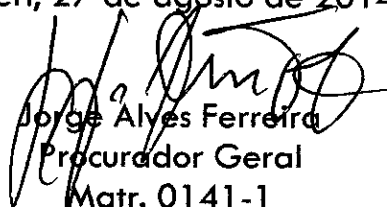
b) Depois do pronunciamento da CCJ, Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para se manifestar sobre a medida de economia interna desta Casa;

c) – Pelo encaminhamento da proposição ao gabinete da Presidência desta Casa, para dar os encaminhamentos regimentais à proposição, encaminhando-a para apreciação do Plenário, que para a sua aprovação necessitará do voto da maioria simples dos Membros presentes a Sessão.

d) Caso aprovada, que se enviada para publicação da Resolução, para que produza os efeitos legais de direito;

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 27 de agosto de 2014.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1
OAB-RJ 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 055/2014	
MATÉRIA: Projeto de Resolução nº 003/2014	
AUTOR: Mesa Diretora	
RELATOR: Helder Pedro Barros	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “ Inclui os Parágrafos 3º, 4º e 5º ao texto do artigo 133, da Resolução nº.../2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Japeri, e dá outras providências. ”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
Quanto aos aspectos financeiros o presente Projeto de Resolução está compatível com a Lei Complementar nº 101, de 04 Mai 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
Após análise pelos Membros desta Comissão o Projeto em discussão recebe PARECER FAVORAVEL.	
<u>FUNÇÃO / VERBADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Helder Pedro Barros
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
SECRETÁRIO: Marcio Rodrigues Rosa	SUPLENTE:
DATA:...../...../2014	RELATOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº ____ /2014, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos Vinícius de Faria</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA: ____ / ____ /2014.

REVISOR: